



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 111/2003

O Projeto de Lei n.º 111/2003, de autoria do vereador José Joaquim Pinto, que *Dispõe sobre a publicação prévia das datas, locais e custos dos serviços de construção, reforma, capina e outros, a serem realizados nesta cidade*, foi aprovado na discussão regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2003.

Clodoaldo José Borges
Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende
Membro

Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 23/04/2003
+ x 1.

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 111/2003.

Dispõe sobre a publicação prévia das datas, locais e custos dos serviços de construção, reforma, capina e outros, a serem realizados nesta cidade.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal, assim como as empresas e pessoas físicas executoras dos serviços de construção, reformas, capinas, coleta de lixo, pintura de meio fio, conservação de praças, canteiros e vias públicas, qualquer que seja a natureza do vínculo contratual com a Administração Pública deste Município, direta ou indireta, ficam obrigados a publicar nos locais de acesso ao público, como Prefeitura, Câmara Municipal, escolas públicas e outros locais afins, com antecipação mínima de 3 (três) dias, o local e data de realização dos respectivos serviços, bem como o valor correspondente a etapa semanal ou fração.

Art. 2.º. Serão nulos os atos que não atenderem ao disposto na presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 23 de abril de 2003.


José Joaquim Pinto
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 17, DE 2003. (VETO)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

Após detido exame da Proposição de Lei n.º 642/2003, em referência, encaminhado para sanção, decidi apor o meu voto total pelas razões que seguem.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei estabelece a obrigação para o Executivo a obrigação de publicar “nos locais de acesso ao público, como Prefeitura, Câmara Municipal, escolas públicas e outros locais afins, com antecipação mínima de 3 (três) dias, o local e data de realização dos respectivos serviços, bem como o valor correspondente a etapa semanal ou fração”, dos “serviços de construção, reformas, capinas, coleta de lixo, pintura de meio fio, conservação de praças, canteiros e vias públicas, qualquer que seja a natureza de vínculo contratual com a Administração Pública deste Município, direta ou indireta”.

Com a devida vênia dos ilustrados Vereadores, o projeto de lei extrapola os limites da razoabilidade, sendo, pois, um ato que constitui verdadeiro “desvio de poder” quando pretende impor regras desnecessárias e inúteis, já que existem meios e formas de fiscalização de tais atos, seja pela análise técnica do Tribunal de Contas, que tem uma Câmara específica para exame dos Contratos firmados pela Administração Pública, seja pela própria Câmara que é quem julga as contas do Prefeito.

O casuísmo da proposição revela um espírito desarmônico da relação entre os dois Poderes do Município pretendendo sujeitar o Executivo a normas a que, de regra, não está obrigado em face dos outros mecanismos criados pela Constituição e pelo próprio Tribunal de Contas, através de várias Instruções Normativas que Vossas Senhorias, certamente, têm conhecimento.

A única publicação exigida pela Lei Federal n.º 8.666/93 é a prevista no parágrafo único do art. 61, que assim dispõe: Parágrafo único. “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994)”.

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 103 / 2003

06/05/2003

Responsável Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A constitucionalidade da proposição se revela de maneira mais clara ao tratar de maneira desigual os entes que integram a Administração Pública Municipal – administração direta (Prefeitura Municipal), administração indireta (Indianópolis Prev) e Câmara Municipal. O ônus pela publicação das informações é atribuído apenas a Prefeitura Municipal ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Por isso, pode-se afirmar que a exigência contida do projeto de lei não tem nenhum critério consistente de razoabilidade, razão porque ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes devendo, por isso mesmo, ser VETADA por constitucionalidade e contrariedade ao interesse público por exigir conduta dispendiosa e desnecessária.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de maio de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recibo

Recebi, nesta data, a Mensagem de Veto Total à Proposição de Lei n.^o 642/2003, que *Dispõe sobre a publicação prévia das datas, locais e custos dos serviços de construção, reforma, capina e outros, a serem realizados nesta cidade,* para esta Comissão Especial emitir parecer, mediante o qual manifestará sobre a rejeição ou aceitação deste voto, no prazo regimental de dez dias.

Designo relator o vereador: José Helvécio Fernandes de Resende

Em: 12/05/03

Presidente da Comissão Especial

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 642/2003 COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

Atendendo às disposições regimentais do art. 139 e 140 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, Comissão Especial foi constituída pelos membros abaixo-assinado, para a apreciar o veto à Proposição de Lei n.º 642/2003, que estabelece a obrigação, para o executivo, da obrigação de publicar, “nos locais de acesso ao público, como Prefeitura, Câmara Municipal, escolas públicas e outros locais afins, com antecipação mínima de 3 (três) dias, o local e data de realização dos respectivos serviços, bem como o valor correspondente a etapa semanal ou fração”, dos “serviços de construção, reformas, capinas, coleta de lixo, pintura de meio fio, conservação de praças, canteiros e vias públicas, qualquer que seja a natureza de vínculo contratual com a Administração Pública deste Município, direta ou indireta”.

São apresentadas como razões do veto proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal vários impedimentos, sendo, o primeiro, a alegada extração dos limites da razoabilidade, sustentando, o autor do veto, que a referida proposição reflete “desvio de poder”, ao pretender a imposição de “regras desnecessárias e inúteis”, mencionando, ainda, a existência de outras formas para a fiscalização dos serviços mencionados naquela proposição.

Além disso, sustenta também, o autor do veto, que a proposição revelaria um espírito desarmônico da relação entre os dois Poderes do Município, ao “sujeitar o executivo a normas a que, de regra, não está obrigado em face dos outros mecanismos criados pela Constituição e pelo próprio Tribunal de Contas”.

Menciona ainda, o representante do Poder Executivo, que a única publicação exigida pela Lei n.º 8666/93 é aquela referente aos instrumentos de contrato e seus aditamentos na Imprensa Oficial.

Por fim, sustenta que, ao exigir a publicação dos serviços prestados única e exclusivamente à Prefeitura Municipal, a referida medida seria constitucional, por “tratar de maneira desigual os entes que integram a Administração Pública Municipal – administração direta (Prefeitura Municipal), administração indireta (Indianópolis Prev) e Câmara Municipal”.

Com tais considerações, o chefe do Poder Executivo sustenta que a referida proposição ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, pugnando pela manutenção do voto total por

inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, por exigir conduta dispendiosa e desnecessária.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante deixar claro que a Proposição objeto do voto ora apreciado não trata da publicação de contratos, mas sim da prestação de informações acerca da data, local e custo dos serviços de construção, reforma, capina e outros.

Partindo dessa premissa, observamos que várias foram as razões ofertadas pelo autor do voto, devendo ser analisadas, uma a uma, primeiramente sob o ponto de vista do ordenamento jurídico constitucional e, após, sobre a ótica do interesse público.

A primeira razão suscitada, qual seja, o alegado “desvio de poder”, e a suposta extração dos limites da razoabilidade, não encontra amparo constitucional, ou mesmo meritório, como adiante será demonstrado: a publicação das datas, locais e custos dos serviços mencionados na proposição, ao contrário do sustentado pelo autor do voto, representa a efetividade na aplicação do princípio da publicidade dos atos praticados pelos órgãos da Administração Pública. Longe de significar ingerência, desarmonia e extração dos limites da razoabilidade, a exigência pretendida na proposição visa aproximar a Administração Pública dos Administrados, que teriam conhecimento prévio da agenda de serviços do Poder Executivo Municipal.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma a proporcionar o maior nível de efetividade possível aos princípios ali inseridos, sendo, a referida proposição, instrumento destinado a dar real eficácia à transparência dos atos do Poder Público.

A proposição objeto do voto não mantém relação com a obrigatoriedade de publicação dos contratos, que possui regulamentação normativa própria, através da Lei n.º 8666/93, mas sim com a publicação das datas, locais e custos de diversos serviços contratados pela administração.

Também a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia não tem razão de ser, uma vez que o princípio da igualdade deve ser interpretado tendo em vista o objetivo vislumbrado pelo legislador. Vale esclarecer, a exigência de publicação refere-se a serviços afeitos à administração direta, através de empresas contratadas, donde se conclui que, inobstante o respeito ao princípio da isonomia, não se vislumbra, no presente caso, violação ao referido preceito constitucional.

Com efeito, as razões sustentadas pelo autor do voto não merecem acolhida, tanto do ponto de vista jurídico quanto meritório.

Voto vencido – Vereador Leonardo Costa de Almeida.

Com o devido respeito à posição dos demais membros da Comissão, ouso discordar do nobre Relator e do Senhor Presidente, e manifesto-me contrariamente a rejeição do voto aposto à referida proposição, por acreditar que a mesma representa, da maneira como foi aprovada, ingerência desnecessária nas atividades do Poder Público.

CONCLUSÃO

Diante dessas razões, esta comissão acolhe o voto de seu relator, vencido o vereador Leonardo Costa de Almeida, e opina pela rejeição do voto aposto à proposição 642/2003, vislumbrada na forma do projeto de decreto legislativo em anexo, que passa a fazer parte integrante do parecer.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2003

José Helvécio Fernandes de Resende
Relator

Clodoaldo José Borges
Presidente
Leonardo Costa de Almeida – voto vencido
Membro

REPROVADO em 1/1/2003

Presidente da Câmara

REPROVADO em 26/05/2003
5 x 4

Presidente da Câmara

Projeto de Decreto Legislativo n.º 1/2003

*Rejeita o veto total aposto à Proposição
de Lei n.º 642/2003.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Jackson José Alves da Silva, Presidente, nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o veto total aposto à Proposição de Lei n.º 642/2003, que “Dispõe sobre a publicação prévia das datas, locais e custos dos serviços de construção, reforma, capina e outros, a serem realizados nesta cidade.”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2003.

Jackson José Alves da Silva
Presidente

REPROVADO em 26/05/2003
5 x 4

Presidente na Câmara